



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO N.º 11/2009

**Dispõe sobre a cobrança de custas
judiciais na fase de cumprimento de
sentença.**

O Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005 não extinguiram a atividade executiva, mas a transformaram em fase do Processo de Conhecimento;

CONSIDERANDO que a cobrança de custas para efetivação da execução sempre foi exigível pela legislação vigente, destinando-se ao custeio dos serviços do Poder Judiciário na fase executiva, o que não foi alterado pela inovação legislativa, na denominada "fase de cumprimento de sentença";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar os PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÚMEROS 235, 200810000007280 e 200810000007747, afirmou que é legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença, dada a inexistência de vedação legal e o dever de ressarcimento das despesas efetuadas na execução de sentença;

CONSIDERANDO que não pode ser admitida a cobrança de valores diferenciados, bem como a adoção de critérios não uniformes para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º. São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento nos itens 2.5, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3; 2.61 e 2.6.2 da Lei n.º 6.760/96 (Lei de Custas).

Parágrafo Único. Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário de sentença.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Provimento nº 10/2007 e demais disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2009.


Desembargador **JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**
Corregedor-Geral da Justiça